



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.380 - PR (2012/0168976-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NEUDI FERNANDES
ADVOGADO : NEUDI FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARIA RENILDA NARINHESKI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. O Juízo de primeiro grau consignou que a Paciente "*integrava organização criminosa responsável por movimentação de grande quantidade de entorpecente, inclusive envolvendo outros Estados da Federação*", salientando que as circunstâncias do caso concreto – no qual foram apreendidos, desde o início das operações, quase 100 (cem) quilogramas de substâncias entorpecentes e mais de R\$ 20.000,00 em dinheiro – demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a medida constritiva.

4. "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

5. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedente.

6. O pedido de extensão do benefício concedido ao corréu Luiz Paulo Zander não foi apreciado pelo Tribunal de origem, razão por que não pode ser originariamente examinado por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Encontrando-se o feito na fase de apresentação das alegações finais da Defesa, incide à espécie o comando do enunciado n.º 52 da Súmula deste Tribunal Superior.

8. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

9. *Habeas corpus* não conhecido. Recomendação de urgência na conclusão do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.380 - PR (2012/0168976-5)

IMPETRANTE : NEUDI FERNANDES
ADVOGADO : NEUDI FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARIA RENILDA NARINHESKI (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA RENILDA NARINHESKI, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR E EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – APONTADO O MODUS OPERANDI DO GRUPO DE ACUSADOS COMO INDICATIVO DA PERICULOSIDADE DOS AGENTES – DECISÃO MANTIDA. EXCESSO DE PRAZO – COMPLEXIDADE DO FEITO – PLURALIDADE DE RÉUS, FATOS E TESTEMUNHAS – MAIOR DEMORA SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA PARA O CASO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA." (Fl. 20)

Narra o Impetrante que a Paciente se encontra recolhida desde o dia 28/01/2012, por força de prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da 1.^a Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/PR, pela suposta prática do crime tipificado no art. 35 c.c. o art. 40, incisos V e VI, da Lei n.º 11.343/2006.

Nas razões do presente *writ*, alega, em suma, a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a existência de excesso de prazo na formação da culpa.

Sustenta que a Paciente é ré primária, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, além de já contar com quase 60 anos de idade, apresentando, por consequência, alguns problemas de saúde.

Requer, ainda, a extensão do benefício concedido ao corréu Luiz Paulo Zander, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Pede, em liminar e no mérito, seja revogada a prisão preventiva da ora Paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 73/74.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 84 e 97, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.377/1.381, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.380 - PR (2012/0168976-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. O Juízo de primeiro grau consignou que a Paciente "*integrava organização criminosa responsável por movimentação de grande quantidade de entorpecente, inclusive envolvendo outros Estados da Federação*", salientando que as circunstâncias do caso concreto – no qual foram apreendidos, desde o início das operações, quase 100 (cem) quilogramas de substâncias entorpecentes e mais de R\$ 20.000,00 em dinheiro – demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a medida constritiva.

4. "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

5. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedente.

6. O pedido de extensão do benefício concedido ao corréu Luiz Paulo Zander não foi apreciado pelo Tribunal de origem, razão por que não pode ser originariamente examinado por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Encontrando-se o feito na fase de apresentação das alegações finais da Defesa, incide à espécie o comando do enunciado n.º 52 da Súmula deste Tribunal Superior.

8. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

9. *Habeas corpus* não conhecido. Recomendação de urgência na conclusão do feito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Na hipótese em apreço, o acórdão hostilizado encontra-se fundamentado nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

Os documentos juntados aos presentes autos revelam que Maria Renilda Narinheski foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, combinado com o artigo 40 da mesma lei, tendo havido a decretação da prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, em razão do modus operandi do grupo acusado da prática do crimes.

Quanto à manutenção da prisão, é de se destacar que, em recente decisão, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 104339, julgou inconstitucional a vedação à liberdade provisória prevista no artigo 44 da Lei de Drogas, por entender incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal, dentre outros princípios.

Apesar de se tratar de decisão incidenter tantum, deve-se ver que foi tomada pela maioria do Pleno do Pretório Excelso e, então, servirá para orientar a mudança de interpretação jurisprudencial, para entender-se possível a liberdade provisória aos que foram acusados de prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

E essa ‘nova’ interpretação, que havia sido abandonada por força de anterior mudança no entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, exige que se examinem os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para, se for o caso, manter a segregação cautelar.

Quanto à presença dos requisitos para a prisão preventiva, a decisão que a decretou fundamentou-se na garantia da ordem pública, em razão, repita-se, da gravidade revelada pelo modus operandi dos agentes quando da prática dos crimes.

A decisão foi motivada nos seguintes termos (fls. 40-41):

“O Ministério Público ofereceu denúncia Cleberton da Silva Pacheco, Diego de Moraes, Eduardo dos Santos da Silva, Everton Henrique da Silva Pacheco, Laerte Arnol dos Santos, Luís Paulo Zander, Luiz Carlos Gaudêncio, Marcos Eliel Florenski, Maria Remida Narinheski, Michael Luiz Gaudêncio, Peter Besdudnyj Junior, Rodrigo Adan Colman, Rodrigo Venâncio Pereira Chaves, Sérgio Henrique Mocelin, Tatiely Fernanda Ribeiro dos Santos, Tiago Alves do Prado, Wyllyan Wotler e Zélia Fátima de Oliveira, em razão de crimes de tráfico de entorpecentes e/ou associação para o tráfico, e requereu a prisão preventiva,

‘... O fundamento é não só a garantia da ordem pública, manifesto pela natureza do crime e modus operandi da associação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).'

Acolho essa manifestação e decreto a PRISÃO PREVENTIVA de todos os denunciados, para garantia da ordem pública e, no caso de Michael Luiz Gaudêncio, também para aplicação da lei penal.

Expeçam-se mandados de prisão e notifiquem-se para defesa prévia – art. 55 da Lei 11.343/2006.”

Note-se que a paciente é acusada de integrar uma complexa organização criminosa, razão pela qual, a fim de promover o acautelamento social, mister que permaneça reclusa, a fim de que seja garantida a ordem pública.

O impetrante também alega que não poderia ser mantida a prisão da ora paciente porque não haveria indícios de qualquer participação dela nos crimes descritos na denúncia.

Todavia, não é isso que se extrai dos autos.

A denúncia bem descreveu o modo de agir da mencionada organização criminosa e, a respeito da conduta da paciente, narrou (fl. 25):

“Os denunciados MARIA REINILDA NARINHESKI e WILLYAN WOLTER negociavam com o grupo capitaneado com MICHAEL, que enviava a droga para o vizinho estado de SANTA CATARINA onde estão estabelecidos REINILDA e WILL. Vê-se nos itens 67 (de 19.10.2011), 103 a 106, 109, 111, 112, 135, 141 e 163 (de 09.12.2011), do resumo das ligações – em anexo –, as tratativas de compra, de pagamentos, bem como a preocupação destes denunciados quando da apreensão de um caderno do grupo, na prisão de um dos integrantes, que poderia mencioná-los (item 109) e a prisão de ‘Bono’ (fl. 138).”

Assim, há suficientes indícios de que a ora paciente era uma das integrantes da organização criminosa.

Quanto à tese de negativa de autoria (alegação de a paciente não ser traficante, mas sim seu genro), deve-se salientar que essa matéria somente é passível de exame por meio de habeas corpus se houver prova documental inequívoca de que a conduta imputada não constitui crime.

Do contrário, haverá necessidade de examinar as provas dos autos e, então, a utilização do habeas corpus não será apropriada, pois o seu restrito rito não comporta a análise aprofundada da prova.

Ainda, é importante destacar que as condições pessoais, mesmo que possam ser favoráveis à acusada, não constituem pressupostos incondicionais para a concessão de liberdade provisória.

[...]

Porque a decretação da prisão preventiva da ora paciente foi concretamente fundamentada na presença dos pressupostos e requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, deve ser mantida a decisão.

O impetrante também alega excesso ilegalidade por prazo para a formação da culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, novamente não lhe assiste razão.

Sabe-se que os prazos processuais não são absolutos, eis que podem ser justificados, e não decorrem de mera soma aritmética, mas devem ser computados de acordo com as peculiaridades do caso concreto, conforme a necessidade de maior ou menor demora.

Nesse sentido:

[...]

No caso em exame, constata-se que se trata de processo com certa complexidade, por envolver vinte réus, sete fatos e pelo menos doze testemunhas (arroladas com a denúncia).

Em face da pluralidade de réus, fatos e testemunhas, não há dúvida de que o trâmite processual demanda maior tempo e, por isso, a sua maior duração é admissível e correlata ao critério da razoabilidade.

Ressalte-se que o excesso de prazo somente se configura em casos de negligência do magistrado responsável pelo processo ou de demora injustificada na execução dos atos processuais pela acusação.

Nesse sentido:

[...]

Portanto, não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Do exposto, voto por denegar a ordem." (Fls. 22/27)

Formulado pedido de revogação da custódia após a impetração do *habeas corpus* na origem, o Juízo Processante o indeferiu mediante os seguintes fundamentos, *ad litteram*:

"[...] Nenhum fato novo foi trazido aos autos que demonstre que os motivos determinantes do decreto de custódia cautelar já não subsistem.

De qualquer forma, saliento que há indícios de que a requerente, em tese, integrava organização criminosa responsável por movimentação de grande quantidade de entorpecente, inclusive envolvendo outros Estados da Federação (narra a denúncia que 'MARIA RENILDA NARINHESKI e WILLYAN WOLTER negociavam com o grupo capitaneado com MICHAEL, que enviava a droga para o vizinho estado de SANTA CATARINA onde estão estabelecidos RENILDA e WILL').

As investigações realizadas pela autoridade policial, levadas a efeito, dentre outros, por meio de interceptação telefônica autorizada pelo Juízo, permitiram prisão de diversas pessoas (vinte e três supostos envolvidos foram denunciados) e apreensão de grande quantidade de drogas e importância em dinheiro (no total, desde o início das operações, foram apreendidos quase cem quilos de droga de naturezas diversas e mais de R\$ 20.000,00 em dinheiro).

A manutenção da prisão, assim, além de acautelar o meio social, haja vista o modus operandi empregado pela suposta quadrilha, serve, como ressaltou o Dr. Promotor de Justiça, como 'poderoso instrumento de desarticular, de vez por todas, a associação criminosa, voltada à traficância'.

Registro, de outro lado, que a soltura de um dos denunciados (Luiz Paulo Zander) pela Dra. Juíza titular desta Vara (fundamentada na sua apresentação espontânea em Juízo) em nada interfere na custódia cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da requerente, já que a prisão desta não visa a garantir a aplicação da lei penal, mas, sim, a manter a ordem pública ante os indícios de reiteração criminosa e de associação com diversas pessoas para o exercício, em grandes proporções, do tráfico ilícito de drogas.

De qualquer forma, não haveria que se falar em aplicação do princípio da isonomia, já que a requerente não se apresentou espontaneamente em juízo; ao contrário, foi presa em Comarca diversa da que mantém como domicílio (fl. 556).

Finalmente, ressalta-se que a residência fixa e ocupação lícita do requerente também não constituem óbice à manutenção da prisão preventiva. [...]

Outras questões referentes ao estado de saúde da requerente (que, ressalte-se, não alteram a necessidade da prisão) devem ser requeridas, se necessário, junto à Vara de Execuções Penais e ao estabelecimento penal responsável pela custódia.

*4. Assim sendo, tendo em vista que está presente ao menos um dos requisitos da custódia cautelar – na hipótese, a necessidade de garantia da ordem pública –, **indefiro** o pedido de revogação da prisão preventiva formulado." (Fls. 1.250/1.252; grifo no original.)*

Como se vê, ao contrário do alegado no writ, constata-se que a prisão cautelar da Paciente se encontra em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada a segregação.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau consignou que a Paciente "*integrava organização criminosa responsável por movimentação de grande quantidade de entorpecente, inclusive envolvendo outros Estados da Federação*", salientando que as circunstâncias do caso concreto – no qual foram apreendidos, desde o início das operações, quase 100 (cem) quilogramas de substâncias entorpecentes e mais de R\$ 20.000,00 em dinheiro – demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a medida constritiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.*" (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

Na mesma linha, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, consignando que "*[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Ilustrativamente, confira-se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NOTÍCIA DE PRÁTICA DE HOMICÍDIOS. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. WRIT NÃO-CONHECIDO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei n.º 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. Na espécie, a investigação que ensejou a prisão em flagrante dos pacientes, posteriormente convertida em preventiva, tendo em vista a caracterização de suposta organização criminosa, voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, tem como origem a ocorrência de diversos homicídios atribuídos à quadrilha, o que, por si só, demonstra a necessidade da manutenção da custódia cautelar, com fundamento na preservação da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

4. As alegadas condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (jurisprudência do STJ).

4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível." (HC 223.971/PB, 5.^a Turma, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe de 05/06/2013.)

No tocante ao arguido excesso de prazo, o inconformismo também não prospera.

Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. ART. 44 DA LEI N.º 11.343/07. VEDAÇÃO EXPRESSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. O período de encerramento da instrução criminal, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

II. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal a quo verificou-se o andamento regular do feito, a que estão apensados outros dois processos.

III. A Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de tráfico de drogas e condutas afins.

IV. Em que pese o STF, nos autos do RE n.º 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 44 da Lei n.º 11.343/06 ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Quinta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso. (Precedentes).

V. Ordem denegada." (HC 195.026/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 28/04/2011.)

Na hipótese, ressalto que o atraso na instrução, embora não tenha sido causado pela Defesa, também não pode ser imputada à autoridade apontada como coatora, considerando-se as peculiaridades do caso, que, como observado no acórdão impetrado, é de grande complexidade, envolvendo 20 (vinte) acusados e 7 (sete) fatos delituosos.

Ademais, consoante restou informado pelo Juízo de primeiro grau (informações juntadas aos autos), o feito se encontra na fase de apresentação das alegações finais da Defesa, incidindo, à espécie, portanto, o comando do enunciado n.º 52 da Súmula deste Tribunal Superior de Justiça.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase do art. 403, § 3º, do CPP (apresentação de memoriais), fica, por ora, superado o pretense constrangimento por excesso de prazo (Precedentes/Súmula nº 52-STJ).

Ordem denegada." (HC 141.681/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 01/02/2010.)

Quanto ao pedido de extensão do benefício concedido ao corréu Luiz Paulo Zander, verifica-se que a referida matéria não restou apreciada pelo Tribunal de origem. Assim, o tema não pode ser originariamente examinado por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o Juízo processante, após a impetração do *habeas corpus* originário, indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela ora Paciente, no qual apreciou o pleito de extensão do benefício, sob os seguintes fundamentos:

"Registro, de outro lado, que a soltura de um dos denunciados (Luiz Paulo Zander) pela Dra. Juíza titular desta Vara (fundamentada na sua apresentação espontânea em Juízo) em nada interfere na custódia cautelar da requerente, já que a prisão desta não visa a garantir a aplicação da lei penal, mas, sim, a manter a ordem pública ante os indícios de reiteração criminosa e de associação com diversas pessoas para o exercício, em grandes proporções, do tráfico ilícito de drogas." (Fl. 1.251)

Desse modo, não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONCEDIDA AOS CORRÉUS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à perseguição criminal do Estado. Precedentes.

2. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

3. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 240.570/BA, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/08/2012.)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0168976-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 251.380 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 104339 201135060 201144396 20122350 2132011 9119017

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NEUDI FERNANDES
ADVOGADO	: NEUDI FERNANDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MARIA RENILDA NARINHESKI (PRESO)
CORRÉU	: MICHAEL LUIZ GAUDENCIO
CORRÉU	: LUIS CARLOS GAUDENCIO
CORRÉU	: LUIS CARLOS CENNA GAUDENCIO
CORRÉU	: SÉRGIO HENRIQUE MOCELIN
CORRÉU	: RODRIGO RAMOS
CORRÉU	: MARCOS ELIEL FLORENSKI
CORRÉU	: PETER BESDUDNYJ JUNIOR
CORRÉU	: RODRIGO ADAN COLMANN
CORRÉU	: EDUARDO DOS SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: RODRIGO VENANCIO PEREIRA CHAVES
CORRÉU	: TIAGO ALVES DO PRADO
CORRÉU	: DIEGO DE MORAIS
CORRÉU	: WILLYAN WOLTER
CORRÉU	: EVERTON HENRIQUE DA SILVA PACHECO
CORRÉU	: TATIELY FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: CLEBERSON DA SILVA PACHECO
CORRÉU	: ZELIA FATIMA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LUIZ PAULO ZANDER
CORRÉU	: LAERTE ARNOL DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.